

AO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP

EDUCAFRO BRASIL - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES, cuja mantenedora é a FAECIDH – FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.621.636/0001-04, com sede e foro na Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo - SP, reconhecida como organização da sociedade civil brasileira pela Organização dos Estados Americanos – OEA, neste ato devidamente representada por seu Diretor Presidente, e **CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 56.463.714/0001-90, com sede na Av. Higienópolis, 890, CEP 01238-000, São Paulo – SP, neste ato representada por seu Diretor Presidente, agindo por intermédio dos seus advogados em comum,, vêm, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face de **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o no 45.543.915/0001-81, com sede na

Cidade e Estado de São Paulo, na Rua George Eastman, 213, Bairro Vila Tramontano, CEP 05.690-000 (“CCI”), **COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o no 65.545.579/0001-25, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua George Eastman, 213, Bairro Vila Tramontano, CEP 05.690-000 (“CAC”) e **ATACADÃO S.A.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o no 75.315.333/0001-09, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, no 6.169, CEP 02170-901, o que fazem pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 - Síntese da demanda

As Associações Autoras requerem por meio da presente Ação Civil Pública a prestação de tutela jurisdicional para reparação de dano moral coletivo e dano social infligidos à população negra do Brasil, em razão da reiteração de condutas discriminatórias e humilhantes, de cunho racista, por parte da empresa ré, condutas essas reveladoras do fato de que a empresa ré, dois anos e meio depois do assassinato sob tortura, por agentes seus, do cidadão negro João Alberto Freitas, na unidade de Passo D’Areia, em Porto Alegre, **não apenas não se regenerou e nada aprendeu, como não implementou as necessárias mudanças em sua cultura organizacional, mantendo o racismo institucional que lhe é sabidamente ínsito, o que por si só impõe a propositura da presente demanda.** A frase que encabeçou as supostas ações antirracistas do grupo, **“Não vamos esquecer”**, revelou-se apenas mais um **slogan meramente retórico para fins publicitários.**

Dentre as condutas relatadas na presente peça exordial, as quais repetem e que reafirmam a política organizacional racista que impera na empresa ré, destacam-se os fatos ocorridos num mesmo fim de semana, dos dias 7 a 9 de abril de 2023, pelo feriado prolongado que envolve a Sexta-Feira Santa e o Domingo de Páscoa.

Em primeiro lugar, o tratamento discriminatório dispensado ao cidadão negro Vinicius de Paula, marido da bicampeã olímpica de vôlei Fabiana Claudino, na unidade de Alphaville da empresa ré. Logo depois de lhe ser recusado atendimento em caixa preferencial sem clientes, Vinicius viu uma cliente branca ser atendida sem qualquer objeção no mesmo caixa, fato que só encontra explicação no racismo institucional que, como já foi dito, é ínsito à empresa ré.

Em segundo lugar, o tratamento discriminatório dispensado à Professora Isabel Oliveira, que foi seguida durante mais de meia hora por um segurança no Atacadão do bairro Portão, em Curitiba. Como forma de protesto, a professora foi embora do mercado e voltou para fazer suas compras vestindo apenas roupas íntimas.

Esses no entanto estão longe de ser os únicos episódios, como se verifica ao longo da narrativa fática aqui apresentada, onde diversos outros episódios são descritos.

Em síntese: a empresa ré, malgrado o trauma infligido ao povo brasileiro, com repercussão internacional, por ocasião do assassinato sob tortura do cidadão negro João Alberto Freitas, na loja de Porto Alegre, não se regenerou, nada aprendeu, nada mudou em sua conduta, mantendo os mesmos padrões de tratamento racista e discriminatório contra cidadãos e consumidores negros e violando direitos fundamentais difusos à honra e à dignidade da população negra do Brasil.

O direito cuja aplicação é reclamada na presente ação coletiva não é o relativo à esfera individual dos cidadãos e consumidores negros, vítimas de

tratamento humilhante e discriminatório, que materializam o menoscabo à honra e à dignidade; mas o direito de toda a sociedade brasileira de não se ver afrontada por nenhuma forma de racismo, ofensivos à generalidade das pessoas, gerando repulsa e indignação, o que leva à necessária aplicação do dever de reparar o dano moral perpetrado contra todos, indistintamente, para que se reprima a violação de valores fundamentais historicamente conquistados.

2 - Da Gratuidade de Justiça

As Associações Autoras invocam o direito à gratuidade de Justiça previsto no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985): “Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

3 - Do cabimento de Ação Civil Pública

A presente ação é proposta com fulcro no art. 1º, IV e VII, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.07.1985) e no art. 55 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20.07.2010).

4 - Da legitimidade ativa das Associações Autoras

De acordo com o art. 5º Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.07.1985), têm legitimidade para propor Ação Civil Pública associação que, concomitantemente, esteja constituída há mais de um ano nos termos da lei civil, e que inclua, entre as suas finalidades institucionais, a defesa dos interesses protegidos pelas referidas leis.

A EDUCAFRO BRASIL - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES foi constituída em 14 de maio de 2014, como entidade não governamental administrada pela mantenedora FAECIDH FRANCISCO DE ASSIS: Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos humanos, associação civil sem fins lucrativos, razão pela qual atende ao primeiro requisito. Tem por finalidade “o acesso da população afro-brasileira a todos os bens necessários a uma vida digna, em igual condição entre as diferentes etnias que compõem este país” (Estatuto, art. 1º, § 2º). O Art. 17 do seu estatuto prescreve que compete ao Diretor Presidente representar a associação ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, razão pela qual o segundo requisito também resta preenchido.

O CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS foi constituído em 8 de fevereiro de 2007, portanto atende ao primeiro requisito. Tem por finalidade estatutária atuar como “órgão de defesa da pessoa humana e da coletividade” (Estatuto, art. 2º, I), e “promover ou propor formas de eliminar as injustiças, revelando as violações dos Direitos Humanos e suas causas, de maneira a permitir a solicitação dos Direitos e da Justiça” (Estatuto, art. 2º IV). Reza o art. 20º, II, do Estatuto, que Compete ao Presidente “representar a Entidade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente”, razão pela qual o segundo requisito está atendido.

Parte da história de atuação da entidade pela efetivação dos direitos humanos é retratada no livro “Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo: da luta contra a violência policial à atuação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e na primeira experiência de ombudsman da polícia no Brasil”.

Em que pese a constituição formal do Centro Santo Dias ter ocorrido em 2007, o início das atividades da entidade data de 1980, fundada por Dom Paulo Evaristo Arns, arcebispo emérito de São Paulo e presidente do honra do Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo.

O primeiro presidente do conselho da entidade, na gestão 1980-1981, foi o jurista Hélio Bicudo, notório defensor dos direitos humanos. A ideia da criação da entidade nasceu depois da morte do operário metalúrgico Santo Dias da Silva, em 1979, em frente a Fábrica Sylvania, em Santo Amaro, na cidade de São Paulo.

Este foi um fato emblemático da violência policial e que levou Dom Paulo Evaristo a criar o Centro, exatamente para combater a violência policial. A atuação iniciou-se no campo da violência policial assistindo juridicamente as vítimas ou familiares destas quando há violações aos direitos individuais praticadas por agentes policiais, civis ou militares.

Em 6 de setembro de 1994, o Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo encaminhou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA uma petição, denunciando nove casos de violência policial que não mereceram a atenção devida dos órgãos competentes no Brasil.

Do trabalho de combate à violência policial desenvolvido pelo Centro Santo Dias, o cientista social Benedito Domingos Mariano (secretário do Centro Santo Dias na gestão 1983/1985) foi indicado para assumir a Ouvidoria de Polícia do Estado de São Paulo, em 1995, a primeira no Brasil.

Esse trabalho resultou na instituição do Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça.

Durante o século XXI, o Centro Santo Dias ampliou sua atuação, atuando em favor da defesa dos direitos humanos em sentido amplo, protegendo diversas minorias.

5 - Da tempestividade

No silêncio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) quanto ao prazo prescricional para propositura da ação, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal (Resp 1.473.846/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017).

Como os fatos ocorreram em abril de 2023 e em 2022, a presente ação é tempestiva.

6 - Dos fatos

6.1 - Uma sucessão de atos discriminatórios

As empresas demandadas integram o mesmo grupo econômico, estando todas sob o manto do GRUPO CARREFOUR BRASIL.

Dois anos e meio após o traumático assassinato sob tortura do cidadão negro João Alberto Freitas por seguranças a serviço das duas primeiras empresas ré, na véspera do Dia da Consciência Negra em 2020, o que se verifica é que a rede supermercadista não se regenerou e nada aprendeu com o gravíssimo crime cometido e segue mantendo a cultura organizacional racista que lhe é sabidamente ínsita e reincidindo em práticas racistas e discriminatórias contra

cidadãos e consumidores negros. A frase que encabeçou as supostas ações antirracistas do grupo, “Não vamos esquecer”, revelou-se apenas mais um slogan meramente retórico para fins publicitários.

Os exemplos são numerosos e aterradores.

Em 7 de abril de 2023, o cidadão negro Vinicius de Paula, que é marido da bicampeã olímpica de vôlei Fabiana Claudino, foi alvo de tratamento discriminatório de cunho racista na unidade de Alphaville da empresa ré. Ele tentou usar um caixa preferencial sem clientes, mas a funcionária recusou-se a atendê-lo alegando que poderia receber uma multa. Ao se dirigir a outro caixa, Vinicius viu a mesma atendente receber uma cliente branca.

A empresa ré confessou o ocorrido por meio de nota oficial enviada à imprensa, mas tentou escamotear a realidade de que a cultura organizacional racista que levou ao assassinato de João Alberto Freitas segue imperando em toda a rede:

*"A rede informa que a situação com o cliente aconteceu no dia 7/04, às 15h e, imediatamente, a colaboradora foi afastada pela gerência, e no mesmo dia foi desligada. Acolhemos o cliente e nos mantivemos abertos ao diálogo. Repudiamos qualquer tipo de discriminação e temos uma política de tolerância zero contra este tipo de comportamento inadequado."*¹

No mesmo fim de semana, a Professora Isabel Oliveira estava fazendo compras no Atacadão do bairro Portão, em Curitiba, estabelecimento do Grupo Carrefour, quando percebeu que estava sendo seguida por um segurança. O segurança persistiu até que Isabel foi embora do mercado. Em suas redes sociais,

¹ <https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/2023/04/08/marido-de-fabiana-da-selecao-de-volei-acusa-carrefour-de-racismo.htm>

Isabel afirmou que “Eu só entrei para fazer minhas compras, eu não estava trazendo risco para ninguém”.

Como forma de protesto, Isabel voltou para o supermercado e tirou suas roupas, ficando só de calcinha e sutiã, e assim terminou de fazer suas compras. A ação foi transmitida em seu perfil no Instagram.

No vídeo, gravado pelo marido de Isabel, quando foi questionada por um homem no mercado, ela respondeu que estava fazendo aquilo para não ser seguida e para mostrar que não ia roubar nada. Na postagem, a professora disse “Não somos ameaças”.

Em outro vídeo, bastante abalada, Isabel contou que foi seguida por mais de meia hora e se sentiu como uma marginal, tendo chegado a questionar o segurança sobre o motivo de estar sendo seguida, e o segurança tentou negar os fatos. O relato se encontra na seguinte URL: <https://www.instagram.com/tv/CqyeTdip5EV/?igshid=ZTE2MDY0MWU=>

Isabel registrou Boletim de Ocorrência na Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) de Curitiba, e um inquérito foi aberto.

Em outro episódio, ocorrido em 3 de dezembro de 2022, as cidadãs negras Maria Bárbara e Amanda Esteves, que são mãe e filha, foram vítimas de tratamento vexatório e humilhante na unidade do Atacadão, que pertence ao Grupo Carrefour, no bairro do Cabula, em Salvador.

Ao chegar no local, Amanda se dirigiu a uma funcionária e perguntou se o mercado aceitava o Vale Card, cartão-alimentação que elas utilizam para fazer as compras. Após a confirmação, as consumidoras fizeram as compras e, antes de passar os produtos no caixa, a atendente também confirmou que o cartão estava sendo aceito.

No entanto, após passar as compras, avaliadas em R\$ 576,17, a máquina de cartão rejeitou o pagamento e a caixa pediu para que elas se deslocassem ao setor de atendimento para realizar o pagamento, onde foram informadas que o sistema estava fora do ar e que a loja contava apenas com uma máquina de leitura do cartão.

Ao questionar qual seria a solução do caso, já que se tratava de uma falta de comunicação entre os funcionários da loja, a funcionária do setor de atendimento disse que não poderia fazer nada por elas e, então, ambas tiveram as compras desembaladas na frente de todos os clientes do mercado e saíram de sacolas vazias do supermercado.

À imprensa, Amanda Esteves contou que, além do constrangimento, ela e a mãe também foram vítimas de discriminação racial, já que foram desprezadas e tratadas de forma indiferente pelos funcionários do atacadista do Grupo Carrefour. Amanda também ressalta que a mãe chegou a passar mal por causa da situação:

"Não foram com palavras, mas nós que somos negras sentimos a indiferença, a falta de um mínimo esforço pra tentar resolver um problema que foi causado pela falta de informação dos próprios funcionários. A mulher do atendimento mal olhou pra mim e já me disse que não podia fazer nada por mim, outro funcionário que estava do lado dela, branco, me olhou com desprezo o tempo inteiro e sequer tentou ajudar".

Em 13 de outubro de 2022, dois cidadãos negros, um de 22 anos e o outro de 23, foram presos em flagrante após serem acusados de furtar quatro barras de

chocolate em uma unidade do supermercado Carrefour, no bairro Partenon, Zona Leste de Porto Alegre.

Nas redes sociais circula um vídeo do momento em que um dos jovens é abordado pela brigada militar, em um dos acessos do local. É possível ver um grupo de pessoas no canto, em volta de um indivíduo deitado no chão, seguranças vestindo o uniforme do Carrefour tentando isolar o lugar. Ouve-se uma pessoa, com voz feminina, que protesta enquanto registra as imagens. “É isso aqui que o Carrefour faz com gente preta”, afirma. Na publicação, o usuário do Twitter que divulgou a filmagem critica a rede de supermercados e acusa ser mais um caso de racismo. “Essa cena acontece mais uma vez no sul do país. Essa empresa deveria ser fechada e expulsa do Brasil. Racistas!”, exclamou.

Ao *GI*, a autora do vídeo assegurou que a abordagem foi realizada por seguranças do estabelecimento e agentes da Brigada Militar e que um deles teria se ajoelhado em cima do pescoço do suspeito. "Foi um acontecimento bem ruim, ter presenciado aquilo ali. Se não fosse um rapaz que apareceu eu não sei o que seria, porque ele já estava quase desfalecido no chão. Eles com pé no pescoço do menino, sufocando o menino, o menino bem magrinho, um monte de gente em cima dele”, relatou a mulher, que preferiu não se identificar.

Por meio de nota, a empresa ré afirmou que

“Na noite de 13 de outubro, a polícia foi acionada para lidar com uma ocorrência na referida loja. Não houve participação de colaboradores da rede na abordagem. Profissionais da loja atuaram de forma a isolar o local, enquanto a abordagem era realizada pelos policiais. A empresa acompanha o caso, que está sendo conduzido pelas autoridades policiais competentes”.

Em 11 de setembro de 2022, dois adolescentes negros, de 13 e 15 anos, foram seguidos e passaram por humilhações e constrangimento dentro de uma

unidade da empresa ré, na cidade de Diadema, na região metropolitana da capital paulista.

Os dois jovens foram até a loja da rede varejista que fica na Avenida Presidente Kennedy, no bairro do Jardim Remanso, para comprar areia para gatos. Com dificuldade para localizar o produto, a dupla pediu ajuda para o gerente da loja que, após indicar onde estaria a mercadoria, passou a segui-los e falar através do rádio com a equipe de segurança.

Ao passarem no caixa e pagar pela compra, os jovens foram abordados por um dos seguranças do estabelecimento, que perguntou se eles tinham pegado alguma coisa escondida do mercado e, se tivessem feito isso, teriam que devolver ali mesmo.

Segundo a mãe da jovem, a empresária Natália Lourenço Pereira,

“Pediram para minha filha abrir o casaco que ela estava usando porque estava muito frio naquele dia. Ela já tinha dito que não tinha pego nada e o segurança disse que um outro funcionário teria dito que eles tinham pegado algo da loja. Ele falou para ela tirar tudo que tinha nos bolsos”.

A revolta tomou conta de Natália assim que ela soube do ocorrido e, junto com uma irmã e a mãe do outro jovem, foram até o supermercado cobrar explicações. “Antes de irmos até lá acionamos a polícia. Quando chegamos já havia uma viatura da Polícia Militar no local e logo comecei a perceber que eles não estavam muito dispostos a fazer a ocorrência.”

A mãe da jovem conta que o gerente da loja foi chamado e argumentou com os policiais que o estabelecimento estava sofrendo com uma série de furtos recentemente e que a abordagem feita nos jovens era algo comum.

Segundo Maria das Graças Martins Ferreira, mãe do adolescente de 15 anos,

“Os meninos passaram por um constrangimento. Foram abordados na frente dos outros clientes, não levaram para um lugar reservado e mesmo depois que viram que eles não estavam com nada, os funcionários ainda ficaram fazendo pressão dizendo para eles confessarem que tinham pego algo”.

Todos esses casos tem uma coisa em comum: **os suspeitos eram todas pessoas negras.**

As matérias listadas a seguir demonstram a imensa repercussão obtida pelos episódios de racismo que continuam a ser cometidos no âmbito da empresa ré e que revelam que ela não se regenerou e que nada mudou desde o assassinato sob tortura de João Alberto Freitas em 2020:

1-) Racismo no Carrefour contra o marido de Fabiana, da seleção de vôlei:

UOL “ –Marido de Fabiana, da seleção de vôlei, acusa Carrefour de racismo”, 8 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/2023/04/08/marido-de-fabiana-da-selecao-de-volei-acusa-carrefour-de-racismo.htm>>. Acesso em 10 abr. 2023.

METRÓPOLES “ –Marido da bicampeã olímpica Fabiana Claudino acusa Carrefour de racismo”, 9 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/marido-da-campea-olimpica-fabiana-claudino-acusa-carrefour-de-racismo>>. Acesso em 10 abr. 2023.

O TEMPO SPORTS “ –Marido de Fabiana do vôlei acusa Carrefour de racismo”, 9 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/sports/volei/marido-de-fabiana-do-volei-acusa-carrefour-de-racismo-1.2846600>>. Acesso em 10 abr. 2023.

O GLOBO “ –Marido de Fabiana, da seleção de vôlei, acusa Carrefour de racismo”, 9 de abril de 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2023/04/marido-de-fabiana-da-selecao-de-volei-acusa-carrefour-de-racismo.ghtml>>. Acesso em 10 abr. 2023.

2-) Racismo contra Professora negra em loja do Carrefour

UOL “ –Mulher negra diz ter sofrido racismo e fica de calcinha e sutiã em mercado”, 9 de abril de 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/04/09/mulher-negra-diz-ter-sofrido-racismo-e-fica-de-calcinha-e-sutia-em-mercado.htm>>. Acesso em 10 abr. 2023.

G1 “ –Professora registra boletim de ocorrência depois de tirar a roupa em protesto contra racismo em supermercado de Curitiba”, 10 de abril de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/04/10/professora-registra-boletim-de-ocorrencia-depois-de-tirar-a-roupa-em-protesto-contra-racismo-em-supermercado-de-curitiba.ghtml>>. Acesso em 10 abr. 2023.

3-) Racismo contra mãe e filha em loja do Carrefour

TERRA “ –Após falha em cartão, mãe e filha são constrangidas em loja do grupo Carrefour”, 12 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/nos/apos-falha-em-cartao-mae-e-filha-sao-constrangidas-em-loja-do-grupo-carrefour,d5f99832b876f50cdedf662e1826691b7z0311rx.html>>. Acesso em 10 abr. 2023.

4-) Racismo contra jovens negros no Carrefour

CORREIO BRAZILIENSE “ –Jovens são presos por furto em supermercado e internautas apontam racismo”, 16 de outubro de 2022. Disponível em : <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/10/5044581-jovens-sao-presos-por-furto-em-supermercado-e-internautas-apontam-racismo.html>>. Acesso em 10 abr. 2023.

5-) Racismo no Carrefour contra adolescentes negros

PONTE “ –Adolescentes são vítimas de racismo no Carrefour e polícia se nega a registrar o caso”, 15 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://ponte.org/adolescentes-sao-vitimas-de-racismo-no-carrefour-e-policia-se-nega-a-registrar-o-caso/>>. Acesso em 10 abr. 2023.

O caso é tão grave que levou até mesmo o Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, a afirmar em evento público:

A gente precisa dizer para a direção do Carrefour que, se eles quiserem fazer isso no seu país de origem que eles façam, mas nesse país aqui a gente não vai admitir o racismo.²”

Referidas matérias jornalísticas não apenas demonstram a gravidade dos fatos, mas s sua notoriedade, tudo a demonstrar que a sociedade brasileira percebe a cultura discriminatória em que o Carrefour está geneticamente imbricado.

6.2 - As causas profundas da permanência da cultura racista nas demandadas

As empresas demandadas anunciaram medidas após o brutal assassinato de João Alberto Freitas, lançando campanhas publicitárias anunciando a formação de um comitê de crise composto por notáveis, destituídos entretanto de qualquer poder decisório.

As diretrizes propostas por esse denominado Comitê de Diversidade e Inclusão³ foram anunciadas como uma solução para os graves problemas que comprometiam a vida da empresa como uma instituição privada imersa em uma cultura de discriminação e preconceito.

Mas tudo ali foi provisório. O referido comitê já não mais existe, uma vez que foi instituído em meio à ideia de que era necessário gerir uma “crise”.

² <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/04/5086257-lula-sobre-carrefour-a-gente-nao-vai-admitir-o-racismo.html>

³ <https://exame.com/negocios/carrefour-cria-comite-de-diversidade-em-resposta-a-violencia-racista/>

As medidas então adotadas pelas demandadas foram apresentadas como os “8 compromissos assumidos e o Plano de Ação do Carrefour para o combate ao racismo e à discriminação”, assim enunciadas pelo grupo:

1. TOLERÂNCIA ZERO AO RACISMO E À DISCRIMINAÇÃO

IMPLEMENTAR UMA POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO AO RACISMO E À DISCRIMINAÇÃO POR RAZÕES DE RAÇA E ETNIA, ORIGEM, CONDIÇÃO SOCIAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDADE, DEFICIÊNCIA E RELIGIÃO NO CARREFOUR E SUA CADEIA DE VALOR.

2. TRANSFORMAÇÃO RADICAL DO MODELO DE SEGURANÇA DO CARREFOUR BRASIL

INICIAR IMEDIATAMENTE O PILOTO DE INTERNALIZAÇÃO DA SEGURANÇA DAS ÁREAS INTERNAS DAS 4 LOJAS DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE E A REVISÃO DO MODELO DE CONTRATAÇÃO, TREINAMENTO, PROTOCOLOS E GESTÃO DESSAS EQUIPES.

3. DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO À DISCRIMINAÇÃO

DIVULGAR DE FORMA CLARA, OSTENSIVA E PERMANENTE UMA POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO A TODO TIPO DE DISCRIMINAÇÃO, COM TREINAMENTO DE TODOS OS COLABORADORES EM TODAS AS UNIDADES DO CARREFOUR.

4. INVESTIMENTO NA CARREIRA DE PESSOAS NEGRAS DO CARREFOUR

OFERECER QUALIFICAÇÃO DIFERENCIADA PARA 100 NEGROS E NEGRAS POR ANO PARA ACELERAÇÃO NA CARREIRA NO CARREFOUR, PERMITINDO QUE CHEGUEM MAIS RAPIDAMENTE A CARGOS DE LIDERANÇA.

5. INVESTIMENTO SOCIAL PRIVADO EM EDUCAÇÃO, EMPREENDEDORISMO E EMPREGABILIDADE

FINANCIAR CURSOS TÉCNICOS E ACADÊMICOS NAS ÁREAS DE TECNOLOGIA E GASTRONOMIA PARA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA O MERCADO DE TRABALHO.

6. PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% DE NEGROS NAS NOVAS CONTRATAÇÕES

CONTRATAÇÃO APROXIMADA DE 20 MIL NOVOS COLABORADORES POR ANO, RESPEITANDO A REPRESENTATIVIDADE RACIAL DA POPULAÇÃO DO PAÍS. ABRIR UM PROGRAMA DE ESTÁGIO E DE TRAINEES EXCLUSIVO PARA PESSOAS NEGRAS.

7. MECANISMO DE DENÚNCIA DE PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO

DISPONIBILIZAR DISPOSITIVO DIGITAL NOS SITES E APLICATIVOS PARA APOIAR COLABORADORES E CLIENTES QUE ESTEJAM SOFRENDO QUALQUER TIPO DE PRECONCEITO E VIOLÊNCIA RELACIONADO À RAÇA OU AO GÊNERO, COM EQUIPE DEDICADA PARA ORIENTAÇÃO, APURAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DAS DENÚNCIAS RECEBIDAS.

8. ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO DE PESSOAS NEGRAS

CRIAR UM PROGRAMA DE INCLUSÃO DE EMPREENDEDORES EM SUA CADEIA DE VALOR, QUE INVESTIRÁ RECURSOS FINANCEIROS EM REDES INCUBADORAS E ACELERADORAS NEGRAS NO RIO GRANDE DO SUL.

Tais medidas, aparentemente firmes e aptas a promover resultados efetivos, não implicaram na mudança da cultura corporativa dos demandados, que seguiram tratando consumidores negros e negras como pessoas suspeitas, colocando assim toda a negritude que frequente os seus estabelecimentos em permanente situação de risco.

Não é possível esperar por um novo caso “João Alberto Freitas”.

E o problema não é de “boas intenções” e do anúncio de novas medidas contra o racismo estrutural.

Logo que ocorreu o homicídio de que foi vítima João Alberto Freitas, Alexandre Bompard, então CEO Mundial do Carrefour, divulgou a seguinte thread no seu perfil no microblog Twitter:

Em primeiro lugar, gostaria de expressar meus profundos sentimentos, após a morte do senhor João Alberto Silveira Freitas. As imagens postadas nas redes sociais são insuportáveis.

...

Eu pedi para as equipes do Grupo Carrefour Brasil total colaboração com a Justiça e autoridades para que esse os fatos deste ato horrível sejam trazidos à luz.

...

Medidas internas foram imediatamente tomadas pelo Grupo Carrefour Brasil, principalmente em relação à empresa de segurança contratada. Essas medidas são insuficientes. Meus valores e os valores do Carrefour não compactuam com racismo e violência.

...

Espero que o Grupo Carrefour Brasil se comprometa, além das políticas já implantadas pela empresa.

...

Peço, neste sentido, que seja realizada uma revisão completa das ações de treinamento dos colaboradores e de terceiros, no que diz respeito à segurança, respeito à diversidade e dos valores de respeito e repúdio à intolerância.

...

Esta revisão será acompanhada de um plano de ação definido com o suporte de empresas externas para garantir a independência deste trabalho.⁴

Hoje o Sr. Bompard é próprio CEO do GRUPO CARREFOUR no BRASIL, mas sua boa vontade e sua liderança não impedem a corporação que dirige de incidir e reincidir em práticas discriminatórias que se tornaram praticamente cotidianas.

Nem mesmo a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta relativo ao caso João Alberto Freitas, no qual foram fixadas dezenas de obrigações de fazer e de pagar, representou um momento paradigmático de mudança.

Pouco tempo passou, medidas antirracistas foram anunciadas, mas a discriminação não feneceu, o que deve necessariamente levar à perquirição

⁴ <https://twitter.com/bompard/status/1329892173278490627?s=20>

sobre a causa fundamental dessa realidade que teima em não mudar na corporação ré.

A resposta está na seguinte premissa:

O problema do racismo no âmbito do Grupo Carrefour não pode ser compreendido como parte de uma crise experimentada pela corporação, mas um problema estável e permanente que demanda mais que mudanças superficiais e cosméticas: o erro é de natureza genética, comprometendo não as políticas anunciadas, mas a sua gestão.

O fato é que o Carrefour não modificou absolutamente nada em sua gestão. O mencionado Comitê de Diversidade e Inclusão, cujo poder era apenas opinativo, foi dissipado, à medida em que os demandados acreditaram que havia superado a sua “crise de imagem”.

O Conselho de Administração do grupo demandado não possui a mínima diversidade racial. Trata-se do alto comando do grupo empresarial, dirigido por seu Chief Executive Officer - CEO, e onde são definidas todas as diretrizes da atuação da empresa. Tampouco a Diretoria da entidade escapa ao problema da diversidade racial, sendo certo que isso não pode ser suprido por outros meios.

A elevação dos standards ASG das empresas, ademais, com ênfase no tema da diversidade e equidade, mostra-se fundamental para as demandadas não apenas se adequarem ao que vem sendo internacionalmente demandado das corporações nessa matéria, como definitivamente pode contribuir para a construção de uma cultura corporativa não violenta e antidiscriminatória.

É necessário, por outro lado, uma efetiva adequação da atividade de segurança patrimonial, que ainda segue pela via da falta de controle e da permeabilidade a praticas de violência discriminatória. Isso pode ser resolvido pela instituição de uma nova empresa dentro do GRUPO CARREFOUR exclusivamente para o fim de cuidar da segurança privada das demais integrantes do conglomerado.

7 - Dignidade da Pessoa Humana e Racismo Estrutural

O tratamento humilhante e discriminatório, de cunho racista, perpetrado reiteradamente por agentes da empresa ré, passados dois anos e meio do assassinato sob tortura de João Alberto Freitas, contra cidadãos e consumidores negros, viola a um só tempo dois sistemas de normas, ambos considerados fundamentais no arcabouço principiológico consagrado na Constituição Federal, a saber: as normas que protegem a honra e dignidade da pessoa humana e as normas que protegem a população negra contra o racismo.

Refere-se aqui ao racismo como prática oculta, a qual não precisa ser revelada de forma verbal e explícita - porque quase nunca o é -, mas que reside na maneira com que os fenômenos sociais se reproduzem, guiados pelas estruturas sociais nas quais se alicerçam.

Como bem o descreve o Professor Silvio Almeida,

"Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencam" (de "Racismo Estrutural - Feminismos Plurais" de Silvio Almeida, livro eletrônico).

Assim, não é preciso que a ofensa seja expressamente decorrente de ódio ou discriminação racial para se lhe reconheça o caráter racista: basta que ela se revele como reprodutora da violência sistêmica que comprovadamente se abate sobre a afrodescendência brasileira.

Quando se tem em mente que o racismo estrutural constitui uma das marcas principais da nossa organização social, é preciso que o Poder Judiciário opere no sentido do desmonte dessa estrutura, substituindo as práticas em que ela se funda por medidas afirmativas de outra conformação pública.

É o mesmo Sílvio Almeida quem fornece elementos para essa reflexão:

"Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas" (de "Racismo Estrutural - Feminismos Plurais" de Sílvio Almeida, livro eletrônico)

Tais práticas antirracistas aludidas pelo célebre autor em nada se confundem com a incitação à contraviolência ou ao ódio racial. Pelo contrário, trata-se de dar concretude ao preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, encetado no art. 1º, III, na nossa Constituição.

Cuida-se de descortinar as estruturas do racismo, que aqui não é visto com um vício moral, mas como uma baliza incorporada à sociedade de forma consciente ou não ao longo dos séculos e que contagia a economia, a política e o direito.

O direito cuja aplicação é reclamada na presente ação coletiva não é o relativo à esfera individual dos cidadãos e consumidores negros, vítimas de tratamento humilhante e discriminatório, de cunho racista, materializado pelo menoscabo à honra à dignidade; mas o direito de toda a sociedade de não se ver afrontada por ações dessa natureza, que ofendem a generalidade das pessoas, gerando repulsa e indignação, o que leva à necessária aplicação do dever de reparar o dano moral perpetrado contra todos, indistintamente, pela via da grave violação de valores fundamentais historicamente conquistados.

Definitivamente, aqui não se cuida dos direitos individuais das vítimas, mas do direito da coletividade de não estar submetida ao risco mínimo de reiteração de condutas dessa natureza, bem como o de ver reparado o dano causado ao senso coletivo de justiça e igualdade.

8 - Do direito difuso violado

É apresentado a seguir o extenso rol de marcos normativos internacionais e nacionais violados pela postura reiterada e constante das empresas demandadas.

8.1 - Constituição Federal

Importa mencionar, antes de mais nada, a *vis directiva* contida no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que faz referência expressa à igualdade e à justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade

fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Já em seu art. 1º, a Constituição consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inc. III).

No art. 3º, estão elencados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais figuram “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inc. III) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inc. IV).

No art. 4º, a Constituição elenca os princípios norteadores das relações internacionais, entre eles a “prevalência dos direitos humanos” (inc. II) e o “repúdio ao racismo” (inc. VIII).

No caput do art. 5º a Constituição reconhece o princípio da igualdade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

No inc. III do art. 5º está assegurado que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

O inc. XLII determina que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

E no inciso seguinte complementa: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , (...) por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

A ordem econômica também está constitucionalmente atada à necessidade de promoção do desenvolvimento para todos e todas, sendo inadmitida qualquer forma de exercício da atividade empresarial senão dentro dessa perspectiva. É o que se vê o do art. 170 da Lei Maior:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

(...)

Eis o que a respeito nos ensina o INSTITUTO PARA REFORMA DAS
RELAÇÕES ENTRE ESTADO E EMPRESA:

“Com efeito, é preciso ressaltar que a promoção dos direitos humanos e a consequente vedação de práticas discriminatórias são exigências que se manifestam no seio

das relações econômicas. Outra não é a conclusão de uma leitura sistêmica do texto constitucional brasileiro. Todavia, mesmo se insistirmos em dirigir um olhar específico sobre a regulação da economia, ficará evidenciado que, nos termos previstos no artigo 170 da nossa Constituição da República, a ordem econômica, fundada na livre iniciativa, possui por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da propriedade privada, da livre concorrência, da função social da propriedade e da redução das desigualdades sociais.

Parece-nos, portanto, que da Constituição da República deflui que as atividades das companhias se assentam sobre os deveres de impedir práticas antidiscriminatórias e estimular a inclusão e diversidade, o que, caso não observado, torna irregular o exercício da empresa. Assim sendo, o que está sob o alvedrio das companhias não é promover ou não práticas inclusivas e antidiscriminatórias, mas tão somente a melhor, mais adequada e mais eficiente forma de conformidade, o que pode, por óbvio, ser objeto de autorregulação interna ou setorial na forma de políticas de governança ou de integridade. Não há, nesse sentido, espaço para sistemática de pratique ou explique, uma vez que as práticas são mandatórias, não havendo legítima escusa para o descumprimento do dever constitucional de materialização, no interior das organizações, da igualdade e da dignidade humana.⁵”

À nossa baliza normatiza fundamental repugna, pois, toda forma de exploração econômica que não atente para a necessidade de construção de uma sociedade diversa, inclusiva e a salva de prática de discriminação e preconceito.

8.2 - Normas infra-constitucionais

⁵ IREE – INSTITUTO PARA REFORMA DAS RELAÇÕES ENTRE ESTADO E EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA B3 N° 01/2022-DIE Anexo ASG ao Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários 16 DE SETEMBRO DE 2022.

As condutas praticadas violam, em primeiro lugar, toda a mens legis constante do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

De acordo com o art. 1º do Estatuto,

“Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;“

A Lei nº 7.716/1989 (conhecida como Lei Caó) define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, com extensa previsão de condutas criminosas, entre elas a de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa” (art. 20).

O Código Civil, por seu turno, estabelece no art. 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O Código Civil prevê o dever de indenizar: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (art. 927).

É necessário, neste ponto, trazer à baila os novos marcos normativos penais da injúria racial. Embora o âmbito do direito invocado nesta demanda seja evidentemente o cível, merece registro e favorece a compreensão da presente demanda o contido no novo art. 20-C da Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Eis o teor do dispositivo:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Referida norma autoriza o Poder Judiciário, até mesmo na órbita penal, muito mais restritiva na interpretação dos fatos por apegada ao princípio da tipicidade, a concluir pela existência do racismo mesmo em casos em que a discriminação e o preconceito não tenham a sua motivação explicitada por meio da verbalização. A lei orienta o julgador a considerar o tratamento como pautado pelo racismo ante a observação de que este não seria dispensado às pessoas vitimadas se acaso fosse outra a cor, etnia, religião ou procedência.

Tal base normativa, mesmo extraída do âmbito do Direito Penal, colabora fortemente para a análise do presente feito.

8.3 - Instrumentos internacionais que vinculam o Brasil

Os fatos ocorridos violam igualmente compromissos assumidos pelo Brasil por força dos seguintes textos internacionais:

8.3.1 - Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabelece importante marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, como norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

O art. I da Declaração estabelece que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Prosegue determinando no art. II, 1, que “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

Prevê o art. III que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Dispõe no art. IV que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Ainda no art. V veda a tortura ao estabelecer que: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

No art. VII consagra o princípio da igualdade: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

No art. XII protege o direito à honra: Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Todos os seres humanos têm direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

8.3.2 - Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966

Adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, o Brasil depositou a Carta de Adesão em 24 de janeiro de 1992. Os Estados Partes no Pacto passam a considerar que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, e reconhecem que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana.

No art. 2, 1, os Estados Partes “comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição”.

O art. 7 determina que “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes”.

O art. 8, 1 estabelece que “Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos”.

O art. 17, § 1º, protege a honra e a reputação: “Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação”.

O art. 20 determina que “Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência”.

Por fim, o art. 26 estabelece que “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”.

8.3.3 - Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 7 de setembro de 1992. O propósito da Convenção é o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

O art. 1 estabelece a obrigação de respeitar os direitos, sem discriminação: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

No art. 5º encontra-se consagrado o direito à integridade pessoal: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”.

No art. 6 está agasalhada a proibição da escravidão e da servidão: “Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

O direito à liberdade e à segurança pessoal está previsto no art 7: “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”.

O art 11 consagra o direito à proteção da honra e da dignidade: “Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

8.3.4 - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965

Adotada pela Resolução n. 2.106-A 000 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965 e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, os Estados Membros firmaram a Convenção a partir da premissa segundo a qual a doutrina da superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática, de qualquer maneira, em lugar algum. Reafirmam que a discriminação entre as pessoas por motivo de raça, cor ou origem étnica é obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado, até dentro de um mesmo Estado, convencidos de que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana.

No art. 1º, § 1, a Convenção define o sentido da expressão "discriminação racial" para os fins da Convenção: “significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”.

No art. 2º, § 1, b), estabelece que “Cada Estado Membro compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer”.

E a alínea d) do mesmo artigo fixa o dever de cada Estado membro de “tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização”.

O art 4º afirma ainda que “Os Estados Membros condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção”.

O art 6º determina que “Os Estados Partes assegurarão às pessoas que estiverem sob sua jurisdição proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que tenham sido vítimas em virtude de tal discriminação”.

8.3.5 - Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984

A Convenção foi adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984 e ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989. Os Estados Membros firmaram a Convenção partindo da consideração de que o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, reconhecendo que esses direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana, desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo.

O art 1º da Convenção define o sentido do termo “tortura” para os fins da Convenção: “o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram”.

O art. 2º estabelece que cada Estado deve tomar “medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição”.

De acordo com o art. 4º, § 1º, “Cada Estado Membro assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura”.

O § 2º fixa que “Cada Estado Membro punirá esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade”.

Conforme o art 12º, “Cada Estado Membro assegurará que suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial, sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição”.

O direito à reparação está previsto no art. 14: §“1. Cada Estado Membros assegurará em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a à indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito a indenização. §2. O disposto no presente artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais”.

8.3.6 - Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2013

A Convenção foi aprovada com força de emenda constitucional pelo Congresso Nacional brasileiro, por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021; o Governo brasileiro depositou, junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, em 28 de maio de 2021, o instrumento de ratificação e a Convenção entrou em vigor para a República Federativa do

Brasil, no plano jurídico externo, em 27 de junho de 2021; em 10 de janeiro de 2022, a Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 10.932.

Os Estados Partes começam por reafirmar o firme compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, e sua convicção de que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Social das Américas, na Carta Democrática Interamericana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos.

A seguir reconhecem o dever de se adotarem medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

Os Estados Partes levam em conta que as vítimas do racismo, da discriminação racial e de outras formas correlatas de intolerância nas Américas são, entre outras, afrodescendentes, povos indígenas, bem como outros grupos e minorias raciais e étnicas ou grupos que por sua ascendência ou origem nacional ou étnica são afetados por essas manifestações.

A Convenção define discriminação racial como “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e

liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica” (art. 1, 1)

O racismo é definido como “qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes” (art. 1, 4).

A Convenção protege o direito de todo ser humano à “igual[dade] perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada” (art. 2).

De acordo com o art. 3, “Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes”.

Conforme o art. 4, “Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: (...) vii. qualquer distinção,

exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais”.

“Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente” (art. 10).

9 - Jurisprudência

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 41, ao decidir sobre a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, expôs o denominado “racismo à brasileira”.

São trechos do voto do Min. Luis Roberto Barroso:

(...) Esse tipo de racismo não decorre necessariamente da existência de ódio racial ou de um preconceito consciente de brancos em relação aos negros. Ele constitui antes um sistema institucionalizado que, apesar de não ser explicitamente “desenhado” para discriminar, afeta, em múltiplos setores, as condições de vida, as oportunidades, a percepção de mundo e a percepção de si que pessoas, negras e brancas, adquirirão ao longo de suas vidas. (...)

25. *Esse sistema é, sem dúvida, uma das marcas deixadas no país pela escravidão. Após a abolição da escravatura, a ascensão do negro à condição de trabalhador livre não foi capaz de alterar as práticas sociais discriminatórias e os rótulos depreciativos da cor de pele (muito embora, do ponto de vista biológico, não existam raças humanas). A falta de qualquer política de integração do ex-escravo na sociedade brasileira, como a concessão de terras, empregos e educação, garantiu que os negros continuassem a desempenhar as mesmas funções subalternas. Assim, no Brasil, criou-se um aparato apto à manutenção da exclusão e da marginalização sem que fossem instituídas leis discriminatórias propriamente ditas. (...)*

26. *No Brasil, é certo, nunca houve um conflito racial aberto ou uma segregação formal. O racismo nesses trópicos é velado, dissimulado, encoberto pelo mito da democracia racial e pela cordialidade do brasileiro. Não é, porém, difícil constatar a sua presença na realidade brasileira. Apesar de o país ser altamente miscigenado, a convivência entre brancos e negros se dá majoritariamente em relações hierarquizadas, de subordinação e subalternidade. Os brasileiros estão acostumados a ver a população afrodescendente desempenhar determinados papéis, como os de porteiro, pedreiro, operário, empregada doméstica e também o de jogador de futebol. Salvo exceções – felizmente, cada vez mais frequentes –, os negros não ocupam os estratos mais elevados da sociedade, os cargos de prestígio político e as posições sociais e econômicas mais elevadas. Nas posições de poder, nos meios de comunicação e nos espaços públicos elitizados, a imagem do Brasil ainda é a imagem de um país de formação predominantemente europeia.*

Importa ainda citar o voto da lavra do Min. Edson Fachin no HC 154.248, em que ficou definida a imprescritibilidade do crime de injúria racial enquanto espécie do gênero racismo:

A Constituição de 1988 rompeu o silêncio da razão e estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), além de enunciar como princípio norteador do ente soberano em suas relações internacionais o repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, VIII). O texto constitucional trouxe ainda mandamento de incriminação de condutas racistas, como inafiançáveis e imprescritíveis.

É imperativo constitucional, por conseguinte, não eclipsar a memória de eventos traumáticos pós-escravidão, ainda não finalizados, contra a população negra no Brasil, reconstituída especialmente com testemunhos oculares de experiências, negações e sobrevivências. Nada obstante, cumpre não olvidar as dificuldades do trabalho da história do tempo presente, conforme retrata Marieta de Moraes (FERREIRA, Marieta de Moraes. Notas iniciais sobre a história do tempo presente e a historiografia no Brasil. Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 10, n. 23, p. 80-108, jan./mar. 2018. p. 83.)

(...)

A estrutura racializada que observamos é alimentada por fatores (inter-relacionados), que promovem a subordinação: aqueles de ordem ideológica que constroem a inferioridade a partir das manifestações de desprezo, de ódio ou qualquer outra forma de violência; e aqueles de ordem material, que bloqueiam acessos aos mais diversos bens, como por exemplo, a educação, saúde e empregos. Quanto aos primeiros, não por outra razão, há um mandado constitucional de criminalização: o art. 5º, XLII, da Constituição Federal, prevê que a sua prática, nos termos

da lei, constitui crime inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão.

(...)

Homens e mulheres não são negros apenas pela cor da pele, mas pela atribuição de sentidos que apagam as riquezas de suas ancestralidades e os qualificam a partir de valores negativos, até mesmo desumanizantes (a exemplo do comum xingamento que utiliza a expressão “macaco”), que ditam a maneira de como estes sujeitos se apresentam no mundo e de como lhe são atribuídas desvantagens.

Observe-se, portanto, que o ordenamento jurídico não é complacente com atos de discriminação racial; antes, diversas são as normas antidiscriminatórias que o Estado brasileiro produziu ou ratificou.

10 - Doutrina

Nesta quadra do século XXI o Direito Antidiscriminatório já se firmou como necessário e imprescindível objeto de estudo e aplicação prática em todas as esferas de atuação no mundo do Direito.

Nesse sentido, o jurista Adilson José Moreira, em sua obra *Tratado de Direito Antidiscriminatório*, parte da explicitação dos múltiplos vieses em que se manifesta a discriminação racial no Brasil:

A discriminação racial implica a existência de atos intencionais explícitos ou encobertos que objetiva impedir que minorias possam ter o mesmo tratamento direcionado a pessoas brancas. (...) A discriminação racial pode ser definida de várias maneiras. Podemos classificá-la como um tipo de prática social baseada na inferiorização e na antipatia em relação a membros de minorias raciais. A inferiorização corresponde a uma diversidade de práticas sociais que, ao longo do tempo, mantiveram

esses segmentos sociais em uma situação de marginalização para que membros do grupo racial dominante pudessem ter acesso privilegiado a recursos e oportunidades. Esses sistemas históricos de discriminação racial, como a escravidão e a segregação, são responsáveis pela criação de desigualdades duráveis entre grupos raciais e também pela consolidação de um imaginário social que representa minorias raciais como pessoas naturalmente inferiores, porque incapazes de desempenhar funções sociais de forma competente. (...) um ato será racista quando for a expressão de estigmas que reproduzem a noção de inferioridade constitutiva de minorias raciais.

(Moreira, Adilson José. Tratado de direito antidiscriminatório. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 563 a 571)

Ainda segundo o mesmo autor, “[o] racismo também é um sistema de crenças que guiam atos racistas de agentes sociais no espaço público e no espaço privado; suas manifestações são empresas por meio de atos cotidianos destinados a marcar a distinção moral e social entre pessoas de grupos raciais distintos” (op. cit., p. 585).

11 - Do dano moral coletivo e dano social

Os graves atos de humilhação e discriminação, de cunho racista, perpetrados reiteradamente pela empresa ré, menos de três anos depois do assassinato sob tortura do cidadão negro João Alberto Freitas por agentes da empresa ré, não vitimaram apenas os cidadãos e consumidores negros.

A população brasileira como um todo foi igualmente afetada por referidos atos de racismo em violação a direitos humanos fundamentais.

É preciso entender por que a coletividade como um todo foi ofendida.

Para tanto, importa citar novamente a obra do Professor Adilson José Moreira (*Tratado de direito antidiscriminatório*, p. 565-566):

(...) A discriminação racial pode ocorrer na forma de microagressões, mas elas não acontecem isoladamente e nem na vida de alguns membros de minorias raciais. Elas estão presentes nas diferentes instâncias da vida dos indivíduos, e o impacto delas importa em um custo significativo para membros de minorias raciais. Não podemos deixar de observar o fato de que as formas de opressão sofridas por um membro de um grupo afetam os outros membros porque são sinais de que os últimos também estão expostos à possibilidade de serem vítimas de tratamento semelhante. Na verdade, algumas formas de discriminação tem o propósito específico de servir como um tipo de mensagem para todos os membros de minorias raciais. Observamos então que o caráter cumulativo da discriminação é uma consequência de sua natureza sistêmica: os membros padrões de discriminação estão presentes em diferentes esferas sociais, o que provoca desvantagens para os indivíduos em diversas áreas durante toda a vida.

De fato, a simples crueza das agressões traz à tona e reforça as mais dolorosas manchas da história brasileira, a repercutir até os dias de hoje: os abusos cometidos contra a população negra.

Os resquícios da escravidão na realidade atual do Brasil são redundantes: até hoje, negros sofrem negligência de seus direitos civis básicos; são as principais vítimas da violência; o desemprego atinge os negros mais acentuadamente; os trabalhadores negros recebem remuneração inferior; os consumidores negros são tratados com indignidade por seguranças de estabelecimentos comerciais; e a injúria racial é frequente nos ambientes de trabalho, em eventos esportivos, e também nas redes sociais.

Contra essa realidade aviltante é que se ergue a consciência ética e jurídica do povo brasileiro, por meio do arcabouço principiológico consagrado na Constituição Federal, nos Tratados internacionais e nas normas infraconstitucionais.

O que a consciência ética e jurídica brasileira pretende, conforme o próprio texto constitucional promulgado, é dignidade e igualdade de direitos para todos os seres humanos, de todas as raças e de todas as classes sociais.

Por todas essas razões, as agressões físicas e psicológicas perpetradas pela empresa ré atingem não apenas os direitos individuais da vítima, mas os valores de toda a coletividade, e da população negra em especial.

Sua autoestima, dignidade e honra foram profundamente agredidas, tendo como resultado intenso sofrimento moral, dor, humilhação, repulsa e indignação.

Não por outra razão se compreende a grande repercussão que os casos assumiram no país, gerando indignação e revolta numa sociedade que rompeu há mais de século com a segregação legal, mas que ainda se vê às voltas com resquícios de um passado odioso.

Referido dano moral coletivo suscita reparação civil. O Poder Judiciário brasileiro já reconheceu que a proteção constitucional contra o dano moral não se refere unicamente ao indivíduo singularmente considerado. A proteção da honra alcança qualquer coletividade, sobretudo grupos identificáveis por meio de raça, etnia, religião, e, por extensão, classe social.

De acordo com o Enunciado nº 456 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na V Jornada de Direito Civil):

“A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos

e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”.

As Associações Autoras entendem que, para a reparação apropriada do dano moral coletivo verificado, é indispensável a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização pecuniária, bem como a obrigações de fazer consistentes em práticas antirracistas e de promoção da equidade racial.

A condenação se impõe em razão da magnitude dos direitos aviltados e do caráter antissocial dos ilícitos perpetrados contra os mais basilares valores constitucionais.

O que se verifica é que as lesões ocorridas atingem valores fundamentais da sociedade, de forma injusta e intolerável. São precisamente esses os requisitos para configuração do dano moral coletivo, segundo a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça.

É o que se depreende do julgado a seguir transcrito:

“12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta

e intolerável.” (REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018).

De fato, o Superior Tribunal de Justiça já firmou tese consolidada na Corte sobre responsabilidade civil por dano moral coletivo. Segundo o E. STJ:

“O dano moral coletivo, aferível in re ipsa, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade” (Entendimento publicado na edição nº 125 da Jurisprudência em Teses).

Não há dúvida quanto à necessidade de reparação do dano moral transindividual decorrente da afetação causada à sociedade, portanto.

A jurisprudência acolhe essa linha de pensamento, o que se pode ver a partir dos arestos a seguir transcritos:

5 [...]“. *O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica base. [...]*” (REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012).

“1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. [...]”

(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

O direito pátrio reconhece, ademais, o dano social, o qual se confirma pela própria promulgação da Lei nº 12.966/2014, que expressamente fez constar na LACP, a possibilidade do manejo da Ação Civil Pública em defesa da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Transcreve-se:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; **IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;** V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII – **à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos** ; III – ao patrimônio público e social”.

Em sendo assim, verificado o dano social e sua extensão, requer-se desde já o ajuste probatório em sede de instrução para o fim de promover-se a inversão do ônus da prova, dada a dificuldade do polo autor em demonstrá-los exaustivamente e as regras processuais que o autorizam a tanto.

Diante disso, surgirá o dever objetivo de reparar por parte da empresa ré também sob a perspectiva social, ou coletiva (dano social autônomo).

Conforme a Doutrina, danos sociais são:

“[...] lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são

*causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinariedade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.376).*

Como se vê, estão presentes na espécie tanto os elementos caracterizadores do dano moral coletivo quanto do dano social, estes diretamente decorrentes de um grave dano aos valores desenvolvidos ao longo da história pela sociedade brasileira.

12 - Da responsabilidade objetiva da empresa ré

É certo que o Código Civil vigente adota a teoria subjetiva quanto à responsabilidade civil, sendo regra que a obrigação de reparar exige demonstração de culpa, consoante dispõe o art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Mas, considerando que a ideia de culpa é reconhecidamente insuficiente para atender as imposições do progresso, o dever de reparar da empresa ré decorre do próprio Código Civil, que fixa responsabilidade civil objetiva na hipótese de prática de atos ilícitos pelos empregados e prepostos do empregador:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)
III – o empregador ou comitente, por seus empregados,

serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (...)”.

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

É entendimento pacífico na jurisprudência do STJ que existência de terceirização não exime de responsabilidade a empresa tomadora do serviço, conforme se depreende do seguinte julgado:

“O fato de o suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua eventual responsabilidade. A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem.” (STJ, Resp 904.127, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.09.2008, DJ 03.10.2008).

Na espécie, depreende-se das notícias veiculadas que a ação dos caixas, seguranças e gerentes obedeceu a uma cultura de racismo criada no âmbito da empresa ré, sendo certo que a conduta relatada nestes autos é recorrente.

13 - Da inversão do ônus da prova

Segundo estabelece o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e

individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

O inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, inserido justamente no título a que se reporta o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, autoriza a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, em duas hipóteses: quando for verossímil sua alegação ou quando ele for hipossuficiente. É o que se vê da leitura desse dispositivo:

Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

A inversão do ônus da prova em determinadas hipóteses é também admitida expressamente pelo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à

maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

A garantia do direito à inversão do ônus da prova é sumamente importante para a defesa dos direitos difusos em juízo, visto que a sua inexistência poderia vir a acarretar prejuízos irreparáveis às vítimas de danos materiais e morais coletivos e sociais.

A não concessão da inversão do ônus da prova implicaria violação de direito material e básico da parte autora, direito esse que visa a facilitar a defesa processual. Vale ressaltar que esse direito não é de natureza processual, mas de natureza material, garantia de proteção efetiva e apta a reparação de danos.

A verossimilhança exigida pelo CDC para concessão da inversão do ônus da prova é mais que um indício de prova, é a aparência de verdade. No caso em tela, isso está robustamente demonstrado.

Sendo assim, caso não haja aceitação dos fatos tal como narrados, malgrado sejam eles públicos e notórios, requer-se a inversão do ônus da prova para que as pessoas jurídicas demandadas demonstrem a não ocorrência dos fatos que servem de fundamento à presente ação.

14 - Das obrigações de fazer

A reparação integral de danos dessa magnitude e alcance não pode se dar exclusivamente na esfera pecuniária ou indenizatória. É necessário que se imponha às demandadas um leque de obrigações capazes de impedir a reiteração da sua conduta e seu reposicionamento para que, em lugar de

praticar atos tão abjetos, sejam elas referências de aplicação das normas que constituem o *canon dos Direitos Humanos*.

É fundamental que o GRUPO CARREFOUR altere a grave mensagem de falta de diversidade e inclusão que emana do próprio substrato social do qual está composto o seu Conselho de Administração e sua Diretoria. Recomenda-se para isso, que o grupo empresarial demandado antecipe e ultrapasse as recomendações da B3⁶, alargando a composição do seu Conselho de Administração, para que dele obrigatoriamente passe a constar, em três meses, pelo menos 15% (quinze por cento) de afro-brasileiros em todos os escalões, proporção essa que deve ser ampliada para 20% (vinte por cento) em seis meses e 30% (trinta por cento) em um ano.

Para que se desenvolva um círculo virtuoso do qual decorram boas práticas de respeito à diversidade racial e aos direitos humanos, é preciso que se imponha à demandada, também, o dever de exigir que todas as terceirizadas de serviços e empresas fornecedoras de produtos observem os mesmos padrões mínimos de diversidade apontados no parágrafo anterior.

Convém apontar, a tal respeito, o seguinte:

“No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) fixa como dever da sociedade, e, portanto, também das companhias, garantir a igualdade de oportunidades independentemente da etnia ou da cor da pele, com destaque para a participação nas atividades empresariais (artigo 2º). As ferramentas para perseguição deste dever são informadas pela Lei (artigo 4º), que lista

⁶ <https://exame.com/esg/b3-empresas-listadas-em-bolsa-terao-regras-para-aumentar-diversidade-na-lideranca/>

políticas de ação afirmativa e a eliminação de obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica na esfera privada.”⁷

Além disso, a B3 vem propondo a adoção, dentre outras, das seguintes práticas de boa governança corporativa fundada na diversidade:

“A Medida ASG 2 diz respeito ao estabelecimento, no estatuto social ou em Política de Indicação, de procedimento de indicação de membros do conselho de administração e da diretoria estatutária, incluindo, no mínimo, critérios de: (i) complementariedade de experiências; e (ii) diversidade em matéria de gênero, orientação sexual, cor ou raça, faixa etária e inclusão de pessoa com deficiência”.

...

“A Medida ASG 3 se relaciona à prática de remuneração dos administradores da companhia. Estabelece-se que, quando houver remuneração variável dos membros do conselho de administração ou da diretoria estatutária, a companhia deverá definir, na política ou prática de remuneração, indicadores de desempenho ligados a temas ou metas ASG”⁸.

⁷ IREE – INSTITUTO PARA REFORMA DAS RELAÇÕES ENTRE ESTADO E EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA B3 Nº 01/2022-DIE Anexo ASG ao Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários 16 DE SETEMBRO DE 2022.

⁸ B3. A U D I Ê N C I A P Ú B L I C A n ° 01/2022 - DIE. Ref.: Anexo ASG ao Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários

Tais propostas ficam incorporadas às obrigações de fazer a serem impostas à demandada, destacando-se, quanto à Medida ASG 3, aquilo que mais de perto se refere à diversidade e inclusão.

É igualmente necessária a definição de outras medidas efetivas a serem transparentemente expostas à sociedade como aptas a assegurar mudanças na própria forma de gestão, muito mais que apenas anúncios de políticas paliativas.

Elas estão propostas a seguir:

- a) instituição de Comitês de Compliance integrados por pessoas negras de destacada atividade em torno do tema da inclusão e diversidade;
- b) Instituição de um Comitê Permanente de Ações Antidiscriminatórias, com a participação de organizações da sociedade civil, para definição e acompanhamento de metas e indicadores de diversidade e inclusão;
- c) Investimento na formação de executivos e conselheiros negros e negras;
- d) Investimento em programas de certificação para conselheiros e membros de comitês de auditoria negros e negras;
- e) Transparência ativa das ações, o que implica não apenas na publicação de relatórios, mas na realização de audiências públicas para o compartilhamento das atividades antidiscriminatórias desenvolvidas e na remessa desses documentos para os entes públicos da

área de combate ao racismo e da promoção dos Direitos Humanos;

- f) Seja apresentado nos presentes autos Plano Estratégico Antirracista que contemple a solução das causas da reiteração dos atos de racismo nas instalações das empresas demandadas, segundo o que vier a ser definido pelo Conselho de Administração, para emissão de laudo por equipe multiprofissional de peritos a ser designada por esse douto Juízo de Direito.

Além disso, é necessário que se dê nova ênfase ao tema segurança patrimonial, visto que nesse segmento acontecem a grande maioria dos problemas.

Nesse sentido, fica apontada a necessidade de que as demandadas promovam finalmente o anunciado processo de internalização da segurança, ainda que para isso seja necessária a instituição de um novo âmbito do grupo empresarial, que já se estende para áreas como a de farmácias e até postos de combustível. Nada as impede de instituírem elas próprias empresa de segurança patrimonial para prestar-lhes o serviço de que necessitam.

15 - Da fixação do valor da indenização

Postula-se a definição do quantum indenizatório em montante efetivamente capaz de atingir o seu propósito de implicar em efetiva reprimenda. É preciso que se fixe valor de reparação para o que se deve levar em conta a imensa gravidade da ilicitude, as suas consequências e a riqueza da empresa demandada.

De acordo com o art. 944 do Código Civil, “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser consideradas algumas peculiaridades do caso concreto, levando em conta, primordialmente, a magnitude dos direitos aviltados – a ressonância do passado escravocrata do Brasil, o atentado à dignidade e à honra da população pobre e negra – e o caráter antissocial das ofensas perpetradas.

Importante ser considerada, também, a condição social e econômica da parte ofendida. A população negra, embora seja maioria estatisticamente, ocupa a base da pirâmide social e econômica no Brasil, com maiores índices de pobreza e exclusão social.

Ainda quanto à fixação do quantum indenizatório, importa assinalar que a indenização será revertida ao fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme dispõe o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985). Não se pode falar, portanto, na espécie, em vedação ao enriquecimento sem causa como parâmetro para limitar o valor da indenização em patamares irrisórios.

Além disso, a forte e prolongada repercussão dos fatos na mídia e na internet também é aspecto que deve ser considerado para a fixação do *quantum debeatur* em relação ao dano moral coletivo percebido.

Não se deve esquecer, também, que a reparação tem ainda a finalidade de sancionar o ofensor do ato ilícito, devendo ser levado em consideração, para esse fim, o elevado poder econômico da requerida.

Ademais, a indenização pelo dano moral coletivo tem a finalidade de punição pedagógica do infrator, ostentando igualmente um viés preventivo.

Esse é o sentido do Enunciado nº 379 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na IV Jornada de Direito Civil): “O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.”

Por tais razões, requer-se a condenação no valor de R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais) a título de danos morais coletivos e sociais. Tal valor corresponde ao mesmo montante anunciado pela empresa para realização de investimentos sociais fixados no Termo de Ajustamento de Conduta anteriormente mencionado nesta petição.

16 - Das provas

Alguns dos fatos alegados nesta inicial já foram de público confessados pelos demandados. Todos eles são notórios, como já se demonstrou na parte fática. Caso os requeridos queiram negar a sua existência, o que se admite apenas por hipótese, as entidades autoras irão colaborar com a administração da Justiça apontando no momento adequado os meios pelos quais se pode obter prova que ainda pretendem produzir.

É fato, por outro lado, que o GRUPO CARREFOUR anunciou a contratação da consultoria Bernhoeft “para auditar todos os contratos que a rede de supermercados mantém com empresas de segurança”⁹. Os relatórios da referida auditoria precisam ser apresentados nos presentes autos, assim como como todos os contratos firmados pelo ente empresarial com empresas de segurança patrimonial.

⁹ http://cntv.org.br/noticia__11022__Carrefour-fara-auditoria-externa-de-contratos-com-empresas-de-seguranca.html

Note-se por outro lado que o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBCG, emitiu em outubro de 2022, carta de apoio à Comissão de Valores Mobiliários, fazendo referência à sua nova Resolução CVM n. 59, a qual, por sua vez, altera as Resoluções CVM n. 80 e n. 81. Eis o texto publicado pelo IBGC:

Em relação a aspectos sociais, a companhia deverá divulgar informações a respeito da diversidade de seus administradores e colaboradores, em relação aos seguintes atributos: (i) identidade autodeclarada de gênero, (ii) identidade autodeclarada de cor ou raça, e (iii) faixa etária. Além disso, o emissor poderá também incluir nessa divulgação outros atributos de seus administradores e colaboradores, com objetivo de ampliar os critérios de diversidade que considere adequados (ou que seu público investidor e/ou consumidor considere adequados) à sua atuação. Vale ressaltar que os atributos são aferidos por meio de autodeclaração, motivo pelo qual a companhia deverá se preparar para fazer tal enquête com o devido cuidado para o acesso e uso dessa informação, tendo em vista, em especial, as disposições aplicáveis da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD; Lei n. 13.709/2018), bem como para preservar e respeitar aqueles que não se sintam à vontade para realizar essa autodeclaração”¹⁰.

¹⁰ COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E MERCADO DE CAPITAIS Apoio aos conselheiros no cumprimento da Resolução CVM n. 59 de dezembro de 2021 – Aspectos ASG Outubro de 2022

Mostra-se, pois, necessário que sejam requisitados à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, os relatórios de apresentação obrigatória por parte das demandadas por observância do que dita a Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022. A requisição deve abranger os seguintes relatórios, considerados os apresentados nos últimos 3 (três) anos, bem como os que venham a ser apresentados no curso da presente lide:

- a) **Relatório descritivo dos fatores de risco** relativos aos **fornecedores** (o que inclui as empresas prestadoras de serviço de segurança privada) e às **questões sociais**;
- b) Relatório indicativo dos 5 (cinco) principais fatores de risco, independentemente da categoria em que estejam inseridos;
- c) Todos os itens componentes da política de gerenciamento de riscos e controles internos das empresas demandadas;
- d) Descrição das principais características dos órgãos de administração e do conselho fiscal do emissor, identificando: 1) por órgão: i. número total de membros, agrupados por identidade autodeclarada de gênero; ii. número total de membros, agrupados por identidade autodeclarada de cor ou raça; número total de membros agrupados por outros atributos de diversidade que o emissor entenda relevantes; iii. número total de membros agrupados por outros atributos de diversidade que o emissor entenda relevantes; 2) se houver, objetivos específicos que o emissor possua com relação à diversidade de gênero, cor ou raça ou outros atributos entre os membros de seus órgãos de administração e de seu conselho fiscal;
- e) Descrição dos recursos humanos das empresas demandadas, com o número de empregados, total e por grupos, com base na atividade desempenhada, na localização geográfica e em indicadores de diversidade, que, dentro de cada nível hierárquico do emissor, abrangendo: i. identidade

autodeclarada de gênero; ii. identidade autodeclarada de cor ou raça; iii. faixa etária; iv. outros indicadores de diversidade que o emissor entenda relevantes.

17 - Dos requerimentos

Por todo o exposto, as Associações Autoras requerem:

- I) Seja a ré citada para acompanhar os termos da presente demanda e oferecer resposta no prazo legal sob pena de revelia, até final sentença de procedência integral da presente lide;
- II) Seja deferida a inversão do ônus probatório, como autorizam os arts. 357, III, e 373, § 1º, do NCPC;
- IV) Sejam impostas à ré as seguintes obrigações de fazer:
 - a) Alteração da composição do seu Conselho de Administração, para que dele obrigatoriamente passe a constar, em três meses, pelo menos 15% (quinze por cento) de afro-brasileiros em todos os escalões, proporção essa que deve ser ampliada para 20% (vinte por cento) em seis meses e 30% (trinta por cento) em um ano;
 - b) Exigência de que todas as terceirizadas de serviços e empresas fornecedoras de produtos observem os mesmos padrões mínimos de diversidade apontados no parágrafo anterior;
 - c) Inclusão no estatuto social ou em Política de Indicação, de procedimento de indicação de membros do conselho de administração e da diretoria estatutária, incluindo, no mínimo, critérios de: (i) complementariedade de

- experiências; e (ii) diversidade em matéria de gênero, orientação sexual, cor ou raça, faixa etária e inclusão de pessoa com deficiência.
- d) Determinação segundo a qual, quando houver remuneração variável dos membros do conselho de administração ou da diretoria estatutária, a companhia deverá definir, na política ou prática de remuneração, indicadores de desempenho ligados a temas ou metas relacionadas a diversidade e inclusão;
 - e) Implantação de Comitês de Compliance integrados por pessoas negras de destacada atividade em torno do tema da inclusão e diversidade;
 - f) Instituição de um Comitê Permanente de Ações Antidiscriminatórias, com a participação de organizações da sociedade civil, para definição e acompanhamento de metas e indicadores de diversidade e inclusão;
 - g) Investimento na formação de executivos e conselheiros negros e negras;
 - h) Investimento em programas de certificação para conselheiros e membros de comitês de auditoria negros e negras;
 - i) Transparência ativa das ações antidiscriminatórias, o que implica não apenas na publicação de relatórios, mas na realização de audiências públicas para o compartilhamento das atividades antidiscriminatórias desenvolvidas e na remessa desses documentos para os entes públicos da área de combate ao racismo e da promoção dos Direitos Humanos;
 - j) Apresentação de Plano Estratégico Antirracista que contemple a solução das causas da reiteração dos atos de racismo nas instalações das empresas demandadas, segundo o que vier a ser definido pelo Conselho de Administração, para emissão de laudo por equipe multiprofissional de peritos a ser designada por esse douto Juízo de Direito;

k) internalização da segurança privada patrimonial, ainda que por meio da instituição de nova empresa para esse fim dentro do conglomerado empresarial intitulado GRUPO CARREFOUR, observadas as determinações contidas na legislação que rege a matéria.

V) Seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública para que reste condenada a empresa requerida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e dano social no valor de R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais), quantia a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985);

VI) Seja a ré condenada em custas, emolumentos e honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;

VII) Sejam as audiências realizadas por videoconferência, como faculta o art. 334, §7º, do CPC.

VIII) Seja notificado o membro do Ministério Público para atuar como fiscal do ordenamento jurídico.

Com relação às provas, as entidades autoras postulam desde logo, sem renunciar à apresentação de novos requerimentos quando da abertura da fase de instrução, pela adoção das seguintes medidas:

- a) produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo documental, pericial e testemunhal;
- b) sejam requisitados junto à consultoria Bernhoeft os relatórios de auditoria de todos os contratos que a rede de supermercados Carrefour mantém com empresas de segurança;

c) Seja determinado às empresas réas que apresentem os contratos firmados nos últimos 2 (dois) anos com empresas de vigilância patrimonial;

d) Seja requisitada por esse douto Juízo ao Distrito Policial de Barueri a juntada das peças do Inquérito Policial referente ao caso Vinicius de Paula, a serem fornecidas no prazo de 15 dias (art. 8º da Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.3476/1985);

e) Sejam requisitados junto à CVM os seguintes relatórios a esta enviados pelas demandadas nos últimos 3 (três) anos ou que venham a sê-lo no curso da presente lide:

- i. **Relatório descritivo dos fatores de risco** relativos aos **fornecedores** (o que inclui as empresas prestadoras de serviço de segurança privada) e às **questões sociais**;
- ii. Relatório indicativo dos 5 (cinco) principais fatores de risco, independentemente da categoria em que estejam inseridos;
- iii. Todos os itens componentes da política de gerenciamento de riscos e controles internos das empresas demandadas;
- iv. Descrição das principais características dos órgãos de administração e do conselho fiscal do emissor, identificando:
 - 1) por órgão: i. número total de membros, agrupados por identidade autodeclarada de gênero; ii. número total de membros, agrupados por identidade autodeclarada de cor ou raça; número total de membros agrupados por outros atributos de diversidade que o emissor entenda relevantes; iii. número total de membros agrupados por outros atributos de diversidade que o emissor entenda relevantes; 2) se houver, objetivos específicos que o emissor possua com relação à

diversidade de gênero, cor ou raça ou outros atributos entre os membros de seus órgãos de administração e de seu conselho fiscal;

- v. Descrição dos recursos humanos das empresas demandadas, com o número de empregados, total e por grupos, com base na atividade desempenhada, na localização geográfica e em indicadores de diversidade, que, dentro de cada nível hierárquico do emissor, abrangendo: i. identidade autodeclarada de gênero; ii. identidade autodeclarada de cor ou raça; iii. faixa etária; iv. outros indicadores de diversidade que o emissor entenda relevantes.

As Associações Autoras deixam de recolher custas diante do mandamento contido no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).

Declaram os subscritores da presente demanda, sob pena de responsabilidade pessoal, a autenticidade e veracidade das cópias documentais juntadas nos autos.

18 - Da audiência de conciliação ou de mediação

Requer-se a designação de audiência prévia de conciliação ou de mediação, nos termos do que dispõe o art. 319, VII, do CPC.

19 - Do valor da causa

Dá-se à causa o valor de 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais).

Nestes termos,



Pedem e esperam deferimento.

São Paulo, 11 de abril de 2023.

Frei David Santos , OFM

Diretor Executivo da EDUCAFRO

Luciano Caparroz Pereira dos Santos

Diretor Presidente do Centro Santo Dias de Direitos Humanos

Márlon Jacinto Reis

OAB/DF nº 52.226

Olivia Raposo da Silva Telles

OAB/SP nº 125.930

Rafael Martins Estorilio

OAB/DF nº 47.624

ANEXOS:

- Doc. 1 – Ata das assembléias

- Doc. 2 – Procurações;
- Doc. 3 – Estatutos das associações
- Doc. 4 – Espelhos dos CNPJ das partes